



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** Celsomar Sousa Morais Schwendler

**RELATOR:** Sancler da Silva Santarém

**MEMBRO:** Edilson Francisco Dourado

### PROJETO DE EMENDA Nº 001/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Alteração do § 9º do artigo 180-B da Lei Orgânica do Município de Canarana – MT, o qual dispõe sobre o Orçamento Impositivo Municipal e dá outras providências. "

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PEL assim como o parecer jurídico nº 002/2024/CMC em sua análise que diz:

“

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024, de autoria legislativa. O projeto visa a alteração do § 9º do artigo 180-B da Lei Orgânica do Município de Canarana – MT, o qual, dispõe sobre o Orçamento Impositivo Municipal. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

#### 2. ANÁLISE JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

Conforme prevê o art. 42. I, da Nova Lei Orgânica deste Município de Canarana – MT, a Lei Orgânica pode ser emendada:

*Art. 42. a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito;*

*III - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.*

Haja vista que a propositura fora apresentada por nove vereadores, não há vício de iniciativa e competência.

### 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças.

Conforme previsto no art. 42, §1º, da Lei Orgânica de Canarana – MT, após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, **a proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em ambos os turnos.**

### 2.3. Análise Jurídica

Inicialmente destaco que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Pois bem, cabe-se o registro que o Processo Legislativo Constitucional é simétrico, ou seja, deve existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos. desta forma. modificações supervenientes realizadas no texto Constitucional, devem ser alvo de ajustes no ordenamento local.

É cediço, que recentemente com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 126 de 2022, trouxe que agora, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

projeto, observado que a metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Considerando que o novo texto que promoveu a modificação, e também, tendo como fundamento o princípio da simetria, dá a possibilidade ao Poder Legislativo alterar o projeto de lei orçamentária, por meio de emendas legislativas, não configurando interferência no Poder Executivo.

Ademais, mesmo se tratando de execução obrigatória, a emenda parlamentar deverá ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por todo visto, opino pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

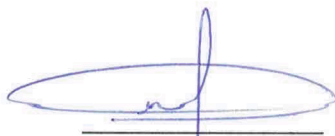
A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. “

**- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.**

### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

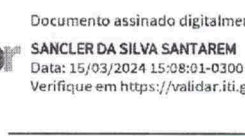
- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:  
 Sancler  Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:  
 Sancler  Edilson
- c) O Parecer da Comissão é  
 Favorável  Contrário

Sala de Sessões, 15 de março de 2024.



\_\_\_\_\_  
Presidente

gov.br Documento assinado digitalmente  
SANCLER DA SILVA SANTAREM  
Data: 15/03/2024 15:08:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



\_\_\_\_\_  
Relator



\_\_\_\_\_  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**PRESIDENTE:** Joá José Porto dos Santos

**RELATOR:** Ederson Porsch

**MEMBRO:** Márcia Graciela Luft

### PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“Altera o § 9º do artigo 180-B da Lei Orgânica do Município de Canarana – MT, e da outras providencias”.

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Parecer favorável pois está dentro das normas e regras vigentes e oportunizando aos Vereadores ajudar na orientação e destinação de recursos no nosso município.

#### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

d) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

Joá  Márcia

e) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

Joá  Márcia

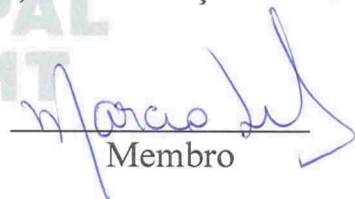
f) O Parecer da Comissão é

Favorável  Contrário

Sala de Sessões, 15 de março de 2024.

  
Presidente

  
Relator

  
Membro